



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 258 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/10
PROCESSO Nº 1/789/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800809-0
RECORRENTE: MAV – MERCADO DE ATACADO E VAREJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco das Chagas Sales Araújo e Antônio Carlos Oliveira do Amaral
MATRÍCULA: 064042-1-9 e 062820-1-6
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte adquiriu produtos sujeitos a isenção sem a devida documentação fiscal, referente ao exercício de 2005, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão de erro no levantamento realizado pelo autuante, que não considerou as peculiaridades inerentes à atividade industrial do supermercado. Reformada a decisão proferida pela instância singular, contrária ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de entrada*, decorrente da aquisição de produtos sujeitos a isenção sem a devida documentação fiscal, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.145/378, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 178.093,77. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.28320, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *MAV – Mercado de Atacado e Varejo de Alimentos Ltda*, enquadrada no CNAE na atividade de *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados*. Auto de infração lavrado em 24/01/08, com fulcro no art. 6 e 139 do Decreto 24.569/97.


1/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/10/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 200800809-0 informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº 2007.28320, termo de início de fiscalização nº. 2007.24605, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.01288; Livro de Registro de Inventário às fls. 09/144, *Relatório Totalizador Anual Levantamento Mercadorias* às fls. 145/378, consulta GIEF às fls. 379, termo de juntada às fls. 382, cópia de AR às fls. 383, termo de revelia e despacho às fls. 384. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENCAO INCONDICIONADA PROCEDIDO UM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE FOI EVIDENCIADA UMA OMISSAO DE COMPRA DE PRODUTOS SUJEITOS A ISENCAO NO EXERCICIO DE 2005 NA MONTA DE R\$178.093,77.” (sic).

Às informações complementares, os autuantes informaram que foram analisados os livros e demais documentos fiscais (notas fiscais de entrada e saída) a qualquer título da empresa em epígrafe. Em seguida, procederam a um criterioso levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias realizado com as informações constantes nos bancos de dados fornecidos pela contribuinte (arquivos magnéticos: entradas, saídas e estoque em 31.12.05), onde constataram que mesma omitiu compras (entradas de mercadorias sem notas fiscais de produtos sujeitos à isenção), no período de 01.01.05 a 31.12.05, no montante de R\$178.093,77, conforme cópias anexas dos relatórios de entradas e saídas e de estoque existente em 31.12.05, do totalizador anual do levantamento de mercadorias. Ademais, ressaltaram que a atuada enviou durante o processo de auditoria fiscal, 03(três) arquivos eletrônicos, sendo posteriormente compilados em 01(um) arquivo para o *SLE – Sistema de Levantamento de Estoque*, haja vista, que as informações enviadas pela mesma apresentavam inconsistências. Salientaram que o último arquivo foi enviado via correio eletrônico, motivando a lavratura do presente auto de infração. Destacaram que a atuada não informou o estoque inicial, embora conste no espelho da GIEF – ano base 2005 o valor de R\$17.060,00. Nesse sentido, por ter havido infração a legislação


2/11



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária vigente do ICMS, lavraram o auto de infração nº. 2008.00809-0 para aplicação da penalidade contida no art. 126 da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, cobrança de multa devida e demais acréscimos.

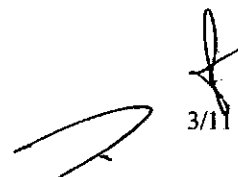
Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 126, da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, isto é, à multa de 10% (*dez por cento*) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 178.093,77
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	RS 17.809,37
TOTAL	RS 17.809,37

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 28/01/08, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 382/383 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 28/02/02 às fls. 384, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 13/02/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, de fls.389/407, instruída com os documentos de fls. 408, suscitou em âmbito preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Desse modo, transcreveu os artigos 32 da Lei 12.732/97 e 53 do Decreto 25.468/99, que consideram ocorrida a preterição ao direito de defesa quando no curso do processo suceder algo que, inviabilize o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. Elucidou que de acordo com o art. 142 do CTN, os procedimentos de fiscalização, compõem-se de atos administrativos plenamente vinculados, visando à constituição de crédito tributário (lançamento de tributos e infligência de penalidade). Alegou ainda a nulidade pela falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, conforme dispõe o art. 33 do Decreto 25.468/99. Destacou a íntima vinculação da norma jurídica acima citada com o princípio da possibilidade de defesa, colacionando o entendimento do doutrinador *Pontes de Miranda*. Refutou a suposta ocorrência de infração, consubstanciando pensamento de *Celso Antônio Bandeira de Mello* que faz expressa vedação ao considerar antecipadamente


3/11



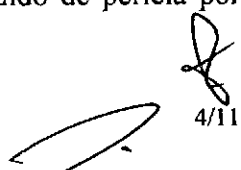
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

qualquer conduta do sujeito passivo como sendo adotada com má-fé. Ademais asseverou que o levantamento fiscal realizado pelo Fisco decorre exclusivamente de presunção, tendo em vista que não indica de forma clara e objetiva a forma como foram encontrados os valores consignados na totalização dos supostos débitos de fls. 234. Aduziu que no caso *in locu* não foi respeitado o caráter vinculado relativo ao lançamento do imposto, ensejando um concreto desrespeito as normas constitucionais que asseguram a salvaguarda do contribuinte frente ao poder do fisco, uma vez que a atividade plenamente vinculada de lançamento do tributo deve atender aos requisitos insertos objetivamente na lei. Nesse sentido, colacionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 45.952-RJ, que defende a exclusão do poder discricionário inerente à análise do lançamento tributário. Saliou a importância atribuída às provas no lançamento tributário, corroborando a lição dada por *Susy G. Hoffmann* na obra *Teoria da prova no Direito Tributário*. Concernente ao tema ônus da prova, referendou a resolução nº.193/991 julgada pelo CONAT-CE, da decisão absolutória proferida pela primeira instância, em virtude da inexistência de provas. Nesse diapasão, discorreu acerca da necessidade de exame pericial, que está vinculado ao princípio da verdade material, uma vez que somente através da perícia técnica é que se poderia chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação da inexistência de omissão de receitas, pela conferência das notas fiscais lançadas no *Livro Registro de Entradas*. Diante o exposto, concluiu requerendo que seja reconhecida a absoluta NULIDADE do auto de infração. Caso não seja acatado esse entendimento que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE a indevida cobrança dos valores consignados. Por fim, solicitou a realização de perícia, caso persistam dúvidas acerca das alegações suscitadas.

Às fls.409 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 05/03/08.

A julgadora monocrática, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou a necessidade de esclarecer que a Constituição garante o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo tais direitos observados no presente processo administrativo fiscal, conforme o estatuído no art. 142 do CTN, com a abertura e reabertura de prazos e entrega de todas as documentações para que a empresa pudesse exercer o seu direito constitucional. Ademais informou que o ilícito propagado nos autos está delineado de forma clara e objetiva, fornecendo ao contribuinte, subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória. Saliou que no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano as partes, que neste caso não houve, conforme o que preceitua o art. 53 §8º do Decreto 25.468/96. Com base no art. 59 do mesmo decreto, indeferiu o pedido de perícia por


4/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

considerar suficientes as provas já produzidas e anexas as processo. Ressaltou que o anexo apresentado pela contribuinte às fls. 408 dos autos, teve sua totalização alcançada separando sua tributação por cada tipo de produto, por tal motivo, foram lavrados vários autos de infração para cada tributação. Evidenciou que o trabalho realizado pelo representante do Fisco encontra-se respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem físico e escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente a época da fiscalização. Desse modo, transcreveu os artigos 139 e 21, IV do Regulamento do ICMS, assegurando que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais, deixando o contribuinte de cumprir com os deveres que lhe foram atribuídos por expressa disposição legal. Referendou ainda, o art. 874 do Decreto 24.569/97, que traz o conceito de infração, aduzindo que no caso em questão se trata de omissão de compras de produtos sujeitos a isenção verificada pelo levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias. Assim sendo, por infringência ao que determina a legislação vigente, a contribuinte está sujeita a penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20(*vinete*) dias, a contar da ciência da decisão, a importância da inicial, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 11/12/09, da publicação do Edital de nº. 157/09 de 04/12/09, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinete) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 14/12/09, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 12/01/10.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 426/450, onde suscitou em âmbito preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Desse modo, transcreveu os artigos 32 da Lei 12.732/97 e 53 do Decreto 25.46899, que consideram ocorrida a preterição ao direito de defesa quando no curso do processo suceder algo que, inviabilize o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. Elucidou que de acordo com o art. 142 do CTN, os procedimentos de fiscalização, compõem-se de atos administrativos plenamente vinculados, visando à constituição de crédito tributário (lançamento de tributos e infligção de penalidade). Alegou ainda a nulidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, conforme dispõe o art. 33 do Decreto 25.468/99. Destacou a íntima vinculação da norma jurídica acima citada com o princípio da possibilidade de defesa, colacionando o entendimento do doutrinador *Pontes de Miranda*. Refutou a suposta ocorrência de infração, consubstanciando pensamento de *Celso Antônio Bandeira de Mello* que faz expressa vedação ao considerar antecipadamente qualquer conduta do sujeito passivo como sendo adotada com má-fé. Ademais asseverou que o levantamento fiscal realizado pelo Fisco decorre exclusivamente de presunção, tendo em vista que não indica de forma clara e objetiva a forma como foram encontrados os valores consignados na totalização dos supostos débitos de fls. 234. Aduziu que no caso *in locu* não foi respeitado o caráter vinculado relativo ao lançamento do imposto, ensejando um concreto desrespeito as normas constitucionais que asseguram a salvaguarda do contribuinte frente ao poder do fisco, uma vez que a atividade plenamente vinculada de lançamento do tributo deve atender aos requisitos insertos objetivamente na lei. Nesse sentido, colacionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 45.952-RJ, que defende a exclusão do poder discricionário inerente à análise do lançamento tributário. Salientou a importância atribuída às provas no lançamento tributário, corroborando a lição dada por *Susy G. Hoffmann* na obra *Teoria da prova no Direito Tributário*. Concernente ao tema ônus da prova, referendou a resolução nº.193/991 julgada pelo CONAT-CE, da decisão absolutória proferida pela primeira instância, em virtude da inexistência de provas. Nesse diapasão, discorreu acerca da necessidade de exame pericial, que está vinculado ao princípio da verdade material, uma vez que somente através da perícia técnica é que se poderia chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação da inexistência de omissão de receitas, pela conferência das notas fiscais lançadas no *Livro Registro de Entradas*. Diante o exposto, concluiu requerendo que seja reconhecida a absoluta NULIDADE do auto de infração. Caso não seja acatado esse entendimento que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE a indevida cobrança dos valores consignados. Solicitou a realização de perícia, caso persistam dúvidas acerca das alegações suscitadas. Por fim, requereu que a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de sustentação oral de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 166/10, reiterou entendimento da decisão singular, afastando as nulidades suscitadas, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de nenhum vício formal que pudesse macular o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Esclareceu que o pedido de perícia não foi considerado, uma vez que a contribuinte não demonstrou de modo específico e fundamentado quais as inconsistências existentes no levantamento fiscal necessários serem revistos pelo perito, bem como não anexou documentos comprobatórios de suas alegativas, deixando, portanto de atender as determinações do art. 80, IV, V e §1º do Decreto 25.468/99. Fundamentou a decisão do indeferimento da perícia no art. 59 do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

referido decreto. Ressaltou que a prova da materialidade da acusação fiscal fora acostada aos autos às fls. 09/378, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a demonstração da omissão de entrada praticada pela contribuinte. Diante o exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 453/454.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por *MAV - MERCADO DE ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200800809-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas*, detectada através do levantamento do *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* de fls.145/378, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 178.093,77.

De início, impende salientar que a contribuinte autuada exerce tanto a atividade comercial como a industrial. Isso que dizer que a empresa além de comprar e vender produtos desempenha processo de industrialização, ou seja, adquirir matérias-primas para transformá-las em mercadorias a serem vendidas nas lojas como produto final.

1. Do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE

No processo em destaque a metodologia utilizada consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

Ocorre que pelo fato da contribuinte em questão exercer atividade mista, o auditor fiscal deveria ter considerado no levantamento fiscal a quantidade de cada insumo utilizado na produção das mercadorias de fabricação própria. Entretanto, o agente realizou apenas a contagem dos itens adquiridos e dos que foram vendidos. Nesse sentido, entende-se que o sistema utilizado pela fiscalização, é válido, porém, por ter deixado de ser considerado a particularidade das mercadorias, provocou-se um resultado equivocado no levantamento. Fato esse que ensejou a suposta infração apontada pelo auditor fiscal.

2. Da Impossibilidade da Conversão em Perícia

Vale ressaltar que, neste caso, em especial, não se vislumbra a possibilidade de converter o processo em perícia, haja vista que não se pode comparar produtos acabados (bolos, pães e biscoitos) com matéria-prima (farinha de trigo, manteiga, açúcar, etc.), devendo haver primeiramente a conversão desses produtos em matéria prima para só então fazer o confronto das quantidades adquiridas e vendidas, levando em consideração os inventários levantados no início e no fim do período fiscalizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse sentido, é imperioso esclarecer que o objetivo da perícia é de fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos, tornando-se meios de prova para que o julgador resolva as questões propostas. No entanto, o levantamento foi realizado de forma incompleta não sendo competência deste Colegiado o refazimento do trabalho fiscal.

3. Do Processo Administrativo Tributário

Os meios de controle administrativo dividem-se em fiscalização e recursos, sendo que na fiscalização se checa a atividade dos órgãos/agentes e a finalidade pública, enquanto na revisão é possível corrigir as condutas administrativas. O referido controle administrativo foi tutelado expressamente por súmula do Pretório Excelso, assim vazado:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, restou claro que os resultados apontados no Relatório Totalizador, não refletem em absoluto a realidade operacional do estabelecimento. Neste contexto, se denota indubitavelmente a nulidade da acusação fiscal a qual recai sobre a autuada, descabendo a incidência de aplicação de quaisquer penalidades, ou se cogitar da prática de algum ilícito fiscal.

Desta forma, por entender que o vício verificado na elaboração dos trabalhos de fiscalização contaminou todo o levantamento fiscal, impedindo a verificação acerca da certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Impossibilitando ainda a correção por meio de exame pericial, em face da ausência de alguns elementos probatórios, fundamenta-se a nulidade do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de erro na metodologia utilizada na fiscalização, que não considerou elementos próprios da atividade industrial, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



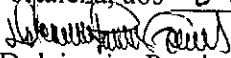
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

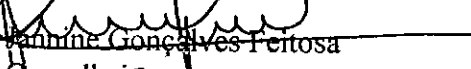
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAV - MERCADO DE ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria dos votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de erro na metodologia utilizada na fiscalização, que não considerou elementos próprios da atividade industrial, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Alfredo Rogério Gomes de Brito (relator originário), Abílio Francisco de Lima e José Rômulo da Silva que se manifestaram contrários à nulidade. Presente, para apresentação de sustentação oral, o Dr. José Erinaldo Dantas, representante legal da recorrente. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Amaral Junior..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

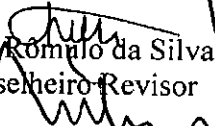

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator



Annine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Rômulo da Silva
Conselheiro Revisor


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valenté Lima
Conselheiro